SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72770 - CE (2023/0438817-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NELIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ELIEZER FRAGOSO VIEIRA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO GERAGE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359 TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA - CE030940
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Em hipóteses similares à presente, esta Corte já se manifestou no sentido de que a implementação da Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI) não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal do Estado classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem

Documento eletrônico VDA44560285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/11/2024 14:53:29
Código de Controle do Documento: 120137a1-f096-40e2-91fd-69df8fc665db

como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária. Assim, o Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante das limitações orçamentárias, justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.

3. Consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza *pro labore faciendo*, que possuem nítido caráter temporário.

4. Inexiste, na espécie, o alegado direito líquido e certo dos recorrentes em continuar a receber a gratificação em comento, tendo em vista que não exercem suas atribuições em local onde devido o respectivo pagamento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44560285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/11/2024 14:53:29
Código de Controle do Documento: 120137a1-f096-40e2-91fd-69df8fc665db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72770 - CE (2023/0438817-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	NELIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ELIEZER FRAGOSO VIEIRA
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO GERAGE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359 TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA - CE030940
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Em hipóteses similares à presente, esta Corte já se manifestou no sentido de que a implementação da Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI) não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal do Estado classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária. Assim, o Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante das limitações orçamentárias, justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.

3. Consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza *pro labore faciendo*, que possuem nítido caráter temporário.

4. Inexiste, na espécie, o alegado direito líquido e certo dos recorrentes em continuar a receber a gratificação em comento, tendo em vista que não exercem suas atribuições em local onde devido o respectivo pagamento.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 911):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os agravantes reafirmam possuir direito líquido e certo ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI nos termos da Lei 14.786/2010. Destacam que percebiam referida gratificação desde o ano de 2010 e, em 2019, depois de decorridos nove anos de seu percebimento, estando trabalhando na mesma Comarca, que continua apresentando o mesmo IDH (0,679), teve uma drástica redução salarial com a retirada da dita gratificação, o que é vedado em nosso

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

ordenamento jurídico. Alegam, ainda, que a GEI integra a estrutura remuneratória dos recorrentes, pois que sobre ela incide contribuição previdenciária e pode compor o pagamento de proventos.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, em hipóteses similares à presente, esta Corte já se manifestou no sentido de que a implementação da Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI) não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal do Estado classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária. Assim, o Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante das limitações orçamentárias, justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). DISCRICIONARIEDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que a implementação da gratificação de estímulo à interiorização (GEI), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não está condicionada à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, competindo ao Presidente do Tribunal classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária.

2. O Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante as limitações orçamentárias, justificando o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas. Precedentes.

3. Consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza pro labore faciendo, que possuem nítido caráter temporário.

4. Hipótese em que os recorrentes não têm direito líquido e certo de continuar a receber a gratificação em comento, tendo em vista que estão lotados em comarca que não atende aos requisitos exigidos para o respectivo pagamento.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 62.068/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DETERMINADA POR LEI LOCAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO COM GEI. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exercício das atribuições do cargo em localidades menos atrativas à lotação de servidores é um dos requisitos previstos para a concessão de GEI na LCE n. 14.786/2010.

2. Por essa razão, o pagamento de GEI não está salvaguardado sob o manto direito adquirido e do princípio da irredutibilidade salarial quando o trabalho não é exercido em localidade menos atrativa.

3. O exame dos autos revela que a GEI não se apresenta como parcela permanente da remuneração aos servidores públicos. Com efeito, não possui caráter geral para a categoria por ser devida - especificamente -

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

aos servidores cujas atribuições são exercidas nas comarcas do interior do Estado.
4. Não houve demonstração que as recorrentes exercem suas atribuições em local onde o pagamento do benefício é devido.
5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 68.276/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/6/2022).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO (GEI). SUSPENSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.
I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por José Alvino Dias contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará objetivando restabelecer o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, enquanto estiver lotado e em exercício na Comarca de Acaraú. No Tribunal a quo, denegou- se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
II - A hipótese dos autos gira em torno de ter ou não o impetrante o direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, instituída pela Lei Estadual n. 14.786/2010 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará), correspondente ao valor de R$ 1.748,25 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).
III - A Lei estadual n. 14.786/2010 estabelece que a GEI é devida aos servidores que estejam lotados em comarcas com IDH-M inferior a 0,799, conforme apuração realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
IV - A legislação foi regulamentada por Portaria de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem cumpria a implementação da GEI, em consonância com a disponibilidade orçamentária, e ainda classificar as comarcas em que seria paga a gratificação em tela.
V - A implementação da GEI não está condiciona à estrita observância de uma ordem crescente dos municípios com os menores índices de desenvolvimento, restando ao Presidente do Tribunal do Estado a tarefa de classificar as comarcas cujos servidores estão aptos a receber o incentivo remuneratório, bem como o controle do pagamento da gratificação, baseado na disponibilidade orçamentária.
VI - O Presidente da Corte local, analisando as circunstâncias e problemas individuais existentes em cada comarca, dispõe de uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, quais as situações mais urgentes, diante as limitações orçamentárias, justificar o pagamento da GEI de forma mais eficaz às comarcas.
VII - Desde que não haja afastamento do limite legal imposto pela norma que autorizou o pagamento da GEI nas comarcas localizadas em

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

municípios com IDH-M até 0,799, não há ilegalidade no fato de não se observar, estritamente, uma ordem de beneficiários exclusivamente pautada no referido índice.
VIII - Ao julgar o mandado de segurança, o acórdão recorrido assim estabeleceu: "... Dessa feita, a ordem de preferência estabelecida nas comarcas de primeira instância, consoante previsto na Portaria impugnada não se revela desproporcional, uma vez que, em regra, as classificadas como de primeira entrância possuem estrutura mais precária e se encontram localizadas em cidades de menor porte, justificando a prioridade na implementação da GEI, tendo ainda em vista as limitações orçamentárias da Administração."
IX - A priorização do pagamento da GEI às comarcas da primeira entrância que se encontram estabelecidas dentro dos limites de IDH-M, previstos no art. 20, § 1º, da Lei Estadual n. 14.786/2.010, e a regulamentação editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontram-se em harmonia com os objetivos desejados pela legislação aplicada à espécie e dentro do limite regular de discricionariedade administrativa, não cabendo aqui se falar em violação de direito líquido e certo do impetrante.
X - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 63.085/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/12/2020).

Enfatize-se, ademais, que consoante o entendimento do STF, não há violação do princípio da irredutibilidade salarial quando ocorre a supressão de vantagens de natureza *pro labore faciendo*, que possuem nítido caráter temporário.

A esse respeito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
[...]
2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
[...]
4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323- A do Regimento Interno. (ARE

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

1052570 RG, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2018, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 06-03- 2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP). Manutenção da pontuação após a adoção dos critérios de avaliação. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Precedentes.
1. A jurisprudência da Corte assentou que o direito à paridade dos servidores inativos ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho.
2. A partir da conclusão do primeiro ciclo das avaliações, a gratificação assume a natureza pro labore faciendo, não havendo falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3. Agravo regimental não provido (ARE 925318 AgR, Relator DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 18-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Manutenção do pagamento aos inativos dos mesmos valores pagos aos ativos após a realização do primeiro ciclo de avaliação. Impossibilidade. Natureza pro labore faciendo. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência.
3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 924073 AgR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, DJe 19-10-2016)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44199149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 38e0db82-3af5-4249-957e-5c995ad8a9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.770 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0438817-7

Número de Origem:
06243122220188060000 06243122220188060000050000 06243122220188060000050001
624312222018806000 6243122220188060000050000 624312222018806000050001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ELIEZER FRAGOSO VIEIRA
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO GERAGE
ADVOGADOS	: MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
	TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA - CE030940
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ELIEZER FRAGOSO VIEIRA
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO GERAGE
ADVOGADOS	: MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
	TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA LIMA - CE030940

Documento eletrônico VDA44523421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:36:22
Código de Controle do Documento: aef0ff54-4833-4bde-97df-b767c262167b

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:36:22
Código de Controle do Documento: aef0ff54-4833-4bde-97df-b767c262167b